



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720046/2021-18
ACÓRDÃO	1101-001.393 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NATURA & CO HOLDING S.A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

A operação objeto de lançamento não corresponde a uma incorporação de ações, haja vista que o aumento do capital social do contribuinte não foi aportado com a integralidade das ações da outra empresa. No caso concreto houve subscrição das ações do contribuinte mediante contribuição de determinados sócios da outra empresa com ações desta.

AVALIAÇÃO DAS AÇÕES A VALOR JUSTO. INEXISTÊNCIA.

Não houve avaliação a valor justo das ações no caso concreto, pois não há nos autos qualquer laudo que indique a adoção dessa mensuração. Ao contrário, o laudo de avaliação utilizado trata tão somente da determinação do valor contábil do patrimônio líquido presente no Balanço Patrimonial, sem adoção de técnicas de avaliação para a determinação do valor de mercado, ou seja, o valor pelo qual as ações recebidas poderiam ser vendidas a terceiro no momento da mensuração.

ART. 393, CAPUT E §4º DO RIR/2018. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

A inteligência do *caput* e do §4º do art. 393 do RIR/2018 é no sentido de que uma pessoa jurídica A, ao subscrever ações de outra pessoa jurídica B mediante aporte de um ativo seu (ações de uma pessoa jurídica C) com avaliação a valor justo, obtendo, em razão disso, um ganho na integralização do capital social, pode suspender a tributação desse ganho (acréscimo no valor contábil decorrente da mensuração pelo valor justo), desde que este aumento do ativo aportado seja escriturado em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, ocorrendo a sua tributação do ganho pela pessoa jurídica A, subscritora de ações da

pessoa jurídica B, tão somente quando a pessoa jurídica B absorver o patrimônio da pessoa jurídica C (que passou a ser investida da pessoa jurídica B a partir da subscrição de ações desta por parte da pessoa jurídica A), por intermédio de incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976), cisão ou fusão. Portanto, a situação tratada no presente processo é completamente distinta da hipótese legal.

EVENTO DE REALIZAÇÃO DO GANHO PREVISTA NO ART. 393, *CAPUT* E §4º DO RIR/2018. ABSORÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO DA INVESTIDA.

A realização do ganho e, por conseguinte, a sua inclusão na base de cálculo do tributo é considerada ocorrida quando houver absorção de todo o patrimônio da investida pela investidora, quer dizer, quando houver incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976), cisão ou fusão.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO NA ECF.

Uma vez que foi afastada a infração correspondente à falta de adição do valor registrado em reserva especial na determinação da base de cálculo da CSLL, o lançamento da multa perdeu o objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e multa regulamentar referentes ao ano-calendário 2019, no montante total de

R\$ 153.467.882,34 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) os lançamentos decorreram das seguintes infrações (e-fls. 292-322):

2.1 Lançamento da CSLL: falta de adição à base de cálculo ajustada da CSLL de reserva de especial lançada diretamente em conta do patrimônio líquido, relativa a ações que foram entregues por investidores da empresa Natura Cosméticos S.A., doravante Natura, que se tornou controlada pela Natura & CO Holding S.A., doravante Natura Holding;

2.2. Lançamento da multa regulamentar: apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

3. Por bem resumir os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final com o que for necessário.

3.1. A **Natura Holding** teve sua ata de constituição registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 15/02/2019, inicialmente com a razão social NK052 Empreendimentos e Participações S.A., a qual foi alterada para a atual em 18/06/2019;

3.2. Em 13/11/2019 ocorreu a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) na Natura Holding, onde foi aprovada a **incorporação das ações da Natura**. As ações incorporadas pertenciam aos patrimônios de investidores, pessoas físicas e jurídicas, que detinham o controle acionário da Natura;

3.3. Os efeitos tributários da incorporação de ações em aumento de capital são regidos pelo art. 393 do Decreto nº 9.580, de 2018, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), o que é tratado também nos arts. 110 e 111 da Instrução Normativa (IN) nº 1700, de 2017;

3.4. A partir do referido art. 393, em especial seu caput e §4º, conclui-se que: (a) o ganho evidenciado por meio da subconta vinculada referida na norma será computado para fins de determinação do lucro real quando da alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado ou proporcionalmente ao valor realizado, no período base em que a pessoa jurídica, que houver recebido o bem, realizar o seu valor, inclusive por meio de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; (b) tal ganho será computado para fins de determinação do lucro real quando da absorção do patrimônio da investida em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital subscrito por meio do recebimento da participação societária, haja vista ser considerado como realizado o fato econômico; e (c) o ganho descrito em tal dispositivo é decorrente da avaliação com base no valor justo do bem do ativo incorporado na subscrição de bens de capital social;

3.5. A incorporação de ações registrada na AGE antes referida se constituiu em subscrição do capital da Natura Holding com a absorção de ações da Natura, exatamente a hipótese tratada no §4º do art. 393 do RIR/2018. O fato gerador foi a incorporação de ações de uma empresa para a subscrição do capital de outra, e o momento do fato gerador foi quando da subscrição do capital da incorporadora pela via das incorporações das ações da empresa que se incorpora;

3.6. O ganho na incorporação das ações foi expressamente reconhecido na Ata da AGE de 13/11/2019, no valor de R\$ 826.368.563,06, tendo sido transformado em reserva especial (conta “2201000005 – Reserva Especial de Ágio Incorporação”). E os efeitos tributários deste ganho, decorrente da avaliação das ações da Natura com base no valor justo quando da incorporação, foram reconhecidos pelo contribuinte no cálculo do IRPJ, mas não considerados na determinação da CSLL. A obrigatoriedade de apurar CSLL segundo os mesmos critérios do IRPJ decorre do disposto no art. 6º da Lei nº 7.689, de 1988, no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996;

3.7. Intimado a esclarecer o tratamento diferenciado entre IRPJ e CSLL do ganho registrado na conta acima referida (item 20 da intimação), o contribuinte respondeu que este ganho corresponde a um efeito contábil da diferença entre o valor contábil da Natura e o valor atribuído às ações no ato de contribuição das ações pelos sócios, o qual não constitui fato gerador da CSLL, conforme art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988;

3.8. Tal alegação não tem fundamento, vez que o art. 2º, §1º, alínea “c”, item 2, da referida lei, dispõe que deve ser adicionada ao resultado do período a reserva de reavaliação baixada durante o período-base que não tenha sido computada no mesmo, e a reserva especial registrada pelo contribuinte possui a mesma natureza. Como dito, a realização da renda (baixa) aconteceu na absorção das ações na integralização do capital conforme §4º do art. 393 do RIR/2018;

3.9. Assim, restou configurada omissão na base de cálculo da CSLL do ganho de R\$ 826.368.563,06 acontecido na subscrição de capital operada por via da incorporação de ações da Natura pela Natura Holding. Reconstituindo-se a base de cálculo, obtém-se o valor de R\$ 785.918.263,58, conforme abaixo:

M350: Demonstração da Base de Cálculo da CSLL [Código, Descrição, Tipo Laçamento]		1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	
100.05	(-) Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - contrapartida por aumento no valor de patrimônio líquido reconhecida no resultado	E	0,00	0,00	0,00	89.331.869,51
168	SOMA DAS EXCLUSÕES (CSLL)	E	0,00	0,00	0,00	89.331.869,51
92	Outras adições - indicador de relacionamento 1, 2 ou 3	A	0,00	0,00	0,00	826.368.563,06
93	SOMA DAS ADIÇÕES (CSLL)	A	0,00	0,00	0,00	826.368.563,06
2	Lucro Antes da CSLL	L	0,00	0,00	0,00	48.881.570,03
169	BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	L	0,00	0,00	0,00	785.918.263,58
171	BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES	L	0,00	0,00	0,00	785.918.263,58
175	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	L	0,00	0,00	0,00	785.918.263,58

3.10. Além disso, restou caracterizada omissão de informação de adição do valor do ganho registrado em reserva especial no Registro M350 da ECF, o que impõe a aplicação de multa de 3% da informação omitida, nos termos do inciso II do §3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

4. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, inexistência de avaliação a valor justo das ações da Natura; ausência de ganho decorrente da avaliação a valor justo das ações da Natura; inexistência de incorporação de ações; constituição de reserva especial na emissão de ações: evento não tributável; inaplicabilidade à CSLL das regras inerentes ao lucro real;

inobservância ao princípio da consunção na cobrança da multa regulamentar.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade votos, julgou procedente a impugnação para cancelar integralmente o crédito tributário em litígio com base nos seguintes fundamentos:

- i) a operação objeto da autuação não corresponde à incorporação de ações;
- ii) não houve avaliação a valor justo das ações da Natura;
- iii) o evento de realização da renda tratado no art. 393 do RIR/2018 é a incorporação de participação societária;
- iv) a referida norma trata do ganho apurado pela pessoa jurídica que aporta ações;
- v) ante o afastamento da infração correspondente à falta de adição do valor da conta de reserva especial, perdeu o objeto o lançamento da multa regulamentar.

6. A seguir a ementa da decisão recorrida:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2019

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

A operação objeto de lançamento não corresponde a uma incorporação de ações, haja vista que o aumento do capital social do contribuinte não foi aportado com a integralidade das ações da outra empresa. No caso concreto houve subscrição das ações do contribuinte mediante contribuição de determinados sócios da outra empresa com ações desta.

AVALIAÇÃO DAS AÇÕES A VALOR JUSTO. INEXISTÊNCIA.

Não houve avaliação a valor justo das ações no caso concreto, pois não há nos autos qualquer laudo que indique a adoção dessa mensuração. Ao contrário, o laudo de avaliação utilizado trata tão somente da determinação do valor contábil do patrimônio líquido presente no Balanço Patrimonial, sem adoção de técnicas de avaliação para a determinação do valor de mercado, ou seja, o valor pelo qual as ações recebidas poderiam ser vendidas a terceiro no momento da mensuração.

ART. 393, CAPUT E §4º DO RIR/2018. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

A inteligência do caput e do §4º do art. 393 do RIR/2018 é no sentido de que uma pessoa jurídica A, ao subscrever ações de outra pessoa jurídica B mediante aporte de um ativo seu (ações de uma pessoa jurídica C) com avaliação a valor justo, obtendo, em razão disso, um ganho na integralização do capital social, pode suspender a tributação desse ganho (acréscimo no valor contábil decorrente da mensuração pelo valor justo), desde que este aumento do ativo aportado seja escriturado em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, ocorrendo a sua tributação do ganho pela pessoa jurídica A, subscritora de ações da pessoa jurídica B, tão somente quando a pessoa jurídica B absorver o patrimônio da pessoa jurídica C (que passou a ser investida da pessoa jurídica B a partir da subscrição de ações desta por parte da pessoa jurídica A), por intermédio de incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976), cisão ou fusão. Portanto, a situação tratada no presente processo é completamente distinta da hipótese legal.

EVENTO DE REALIZAÇÃO DO GANHO PREVISTA NO ART. 393, CAPUT E §4º DO RIR/2018. ABSORÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO DA INVESTIDA.

A realização do ganho e, por conseguinte, a sua inclusão na base de cálculo do tributo é considerada ocorrida quando houver absorção de todo o patrimônio da investida pela investidora, quer dizer, quando houver incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976), cisão ou fusão.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/07/2020

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO NA ECF.

Uma vez que foi afastada a infração correspondente à falta de adição do valor registrado em reserva especial na determinação da base de cálculo da CSLL, o lançamento da multa perdeu o objeto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

7. Em razão de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada houve interposição de recurso de ofício nos termos da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.
8. Em petição de improcedência do recurso de ofício o contribuinte reiterou as alegações de primeira instância.
9. A Fazenda Nacional apresentou as alegações a seguir em razões ao recurso de ofício:
 - i) o enquadramento da operação como ‘incorporação de ações’ e avaliação dos ativos a valor justo’ são discussões marginais; a discussão central se refere à hipótese de incidência da CSLL ao caso concreto;
 - ii) o TVF não classifica a operação como incorporação de ações nos termos da lei das AS, no máximo, tratar-se-ia de uma atecnia; mas analisa de fato o aumento de capital da autuada com a subscrição de ações da Natura;
 - iii) o contribuinte ofereceu à tributação o IRPJ sobre o ganho de capital auferido na operação de subscrição das ações da Natura à Natura Holding, seguido da incorporação das ações, admitindo a sua ocorrência;
 - iv) para constatação do ganho de capital devem ser observados os termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de novembro de 2019; ponto ignorado pelo acórdão recorrido;
 - v) ocorrido o ganho de capital, é devida a CSLL, com base na Lei nº 7.689/88, art. 2º, §1º, c, 2 (adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base);
 - vi) com o restabelecimento do crédito tributário principal, deve ser restabelecida a multa de 3% da informação omitida na ECF, nos termos do inciso II do §3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.
 - vii) ao final, requer o provimento do recurso de ofício para restabelecer integralmente o crédito tributário exonerado.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator

11. Em razão de o crédito exonerado deste feito superar o limite de alçada de R\$15.000.000,00, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, conheço do recurso de ofício¹.

12. Cinge-se a controvérsia a verificar se houve realização de ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social por meio da entrega de participação societária (Natura Cosméticos), nos termos do §4º do art. 17 da Lei 12.973/2014, (art. 393 do RIR/2018).

13. Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte deveria ter adicionado à base de cálculo da CSLL a reserva de especial lançada diretamente em conta do patrimônio líquido, relativa às ações entregues por investidores da Natura Cosméticos S.A., (**Natura Cosméticos**), que se tornou controlada pela Natura & CO Holding S.A. (**Natura Holding**).

14. Narra que, em 13/11/2019, a Natura Holding realizou AGE que aprovou "incorporação de ações" da Natura Cosméticos pertencentes aos patrimônios de investidores (pessoas físicas e jurídicas) que detinham o controle acionário desta. Veja-se:

AS INCORPORAÇÕES DE AÇÕES

2.7. A AGE que **aprovou a incorporação das ações da Natura Cosméticos S.A.** na Natura &CO Holding S.A., por transações acordadas com os acionistas interessados, aconteceu em 13 de novembro de 2019:

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2019

[...]

Ordem do Dia: deliberar sobre:

(1) umentos de capital da Companhia mediante subscrição de ações, a serem integralizadas por meio da contribuição à Companhia de ações de emissão da Natura Cosméticos S.A., e em moeda corrente nacional, bem como a ratificação da nomeação da empresa avaliadora e a aprovação do laudo de avaliação das ações da Natura Cosméticos S.A., para fins dos arts. 170, § 3º e art. 8º da Lei das S.A.;

[...]

Foi também aprovado o laudo de avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes, anexo a esta ata ("Anexo 1"), que avaliou o patrimônio líquido contábil da Natura Cosméticos em R\$2.574.101.445,78, conforme Balanço Patrimonial da Natura Cosméticos de 31 de dezembro de 2018, resultando em um valor atribuído às ações da Natura Cosméticos de R\$ 2,973571169 por ação,

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ajustado para refletir a bonificação em ações, na proporção de 1 (uma) nova ação para cada 1 (uma) ação ordinária já detida na data-base de 17.09.2019, aprovada na assembleia geral extraordinária realizada em 17.09.2019 e a quantidade de ações do capital social da Companhia mantidas em tesouraria na presente data, a serem canceladas, nos termos do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações. [...]

[...]

Foram também aprovados os aumentos de capital sucessivos da Companhia, com (a) a contribuição das ações de emissão da Natura Cosméticos detidas pelos subscritores ao patrimônio da Companhia pelo valor do custo de aquisição de declaração de cada um dos subscritores, conforme autorizado pela legislação tributária, o qual é inferior ao valor patrimonial contábil apurado no Laudo de Avaliação (atendendo ao disposto no art. 8º § 4º da Lei das S.A.) e (b) aporte da parcela em moeda corrente nacional, em valor correspondente ao imposto de renda que possa ser devido sobre a reserva patrimonial especial, registrada como efeito contábil do acréscimo, ao patrimônio da Companhia, da diferença entre o valor contábil da Natura Cosméticos e o custo de aquisição de declaração utilizado para fins da contribuição de ações de emissão da Natura Cosméticos ao capital social da Companhia.

Os aumentos de capital foram aprovados com a renúncia expressa pelos acionistas da Companhia aos seus respectivos direitos de preferência em decorrência dos aumentos de capital ora aprovados e o reconhecimento por todos os acionistas e subscritores que os aumentos de capital aprovados não resultarão em diluição injustificada, para os fins do art. 170 da Lei das S.A.

Os acionistas também entregaram à Companhia: (i) um adiantamento da parcela em moeda corrente nacional mencionada no item (b) acima; e (ii) a documentação hábil e idônea necessária para que, após o cumprimento da Condição Suspensiva, a Companhia possa tomar as providências necessárias à transferência das ações da Natura Cosméticos ora contribuídas ao capital social da Companhia.

Em registros seguintes na Ata da AGE de 13/11/2019 foram registradas uma a uma as transferências de ações da Natura Cosméticos, por parte das PPF e PPJ que nesta se identificam, para integralizar o capital da Natura Holding.

15. Entendeu a autoridade fiscal que houve ganho na incorporação de ações resultante de sua avaliação a valor justo, expressamente reconhecido na ata da AGE, no valor de R\$ 826.368.563,06, o qual foi registrado em reserva especial (conta “2201000005 – Reserva Especial de Ágio Incorporação”).

16. No entendimento da autoridade fiscal, a situação em análise enquadra-se no art. 393, *caput* e §4º, do RIR/2018, cuja base legal é o art. 17, *caput* e §4º, da Lei nº 12.973, de 2014, que trata dos efeitos tributários da incorporação de ações em aumento de capital. Observa que esse dispositivo estabelece a tributação do referido ganho em eventos de incorporação de ações, momento da realização da renda conforme a norma mencionada.

17. Aduz que os efeitos tributários deste ganho, decorrente da avaliação das ações da Natura com base no valor justo quando da incorporação, foram reconhecidos pelo contribuinte no cálculo do IRPJ, mas não considerados na determinação da CSLL. Observa que a obrigatoriedade de

apurar CSLL segundo os mesmos critérios do IRPJ decorre do disposto no art. 6º da Lei nº 7.689, de 1988, no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

18. Intimado acerca do tratamento diferenciado entre o IRPJ e a CSLL, o contribuinte respondeu que este ganho corresponde a um efeito contábil da diferença entre o valor contábil da Natura e o valor atribuído às ações no ato de contribuição das ações pelos sócios, o qual não constitui fato gerador da CSLL, conforme art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988.

19. A autoridade fiscal, entretanto, considerou sem fundamento tal alegação, vez que o art. 2º, §1º, alínea “c”, item 2, da referida lei, dispõe que deve ser adicionada ao resultado do período a reserva de reavaliação baixada durante o período-base que não tenha sido computada no mesmo, e a reserva especial registrada pelo contribuinte possui a mesma natureza.

20. Com efeito, efetuou o lançamento de CSLL e de multa regulamentar por apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

21. O contribuinte alega, em síntese, o que segue.

Inexistência de avaliação a valor justo das ações da Natura Cosméticos

22. Não houve ganho decorrente da avaliação a valor justo das ações da Natura. As ações foram aportadas segundo o custo histórico de aquisição dos sócios fundadores constante em suas DIRPFs e depois avaliadas pela Natura Holding pelo valor contábil, conforme previsto pela Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976, arts. 8º e 170). Custo histórico e avaliação do valor patrimonial contábil são critérios de avaliação distintos da AVJ. Não existe nos documentos e fatos que ampararam a autuação qualquer menção à estimativa das ações da Natura Cosméticos a valor justo.

23. Referidas ações não poderiam ser avaliadas a valor justo, pois se tratou de reestruturação intragrupo sem alteração do bloco de controle da Natura. Reorganizações dessa natureza, como regra, devem ser refletidas nos livros da empresa que emite as ações pelo valor contábil dos ativos recebidos. A legislação tributária veda a dedutibilidade do ágio / mais-valia apurados em operações entre partes relacionadas (Lei nº 12.973/2014, arts. 20 e ss.).

24. O comando previsto no art. 17 da Lei nº 12.973/2014, base legal do art. 393 do RIR/18, é voltada para o ganho apurado pela pessoa jurídica que aporta ao capital de outra pessoa jurídica ativo avaliado a valor justo. É dizer, trata-se de norma dedicada ao ganho apurado pela empresa subscritora; assim, não alcança a entidade que tem o seu capital subscrito.

Inexistência de incorporação de ações

25. Em 13/11/2019 não houve incorporação de ações, mas apenas o aporte de ações da Natura Cosméticos ao capital da Natura Holding. A autuação equivocadamente equipara os eventos "contribuição de capital" e "incorporação de ações", ignorando tratar-se de institutos societários distintos.

26. A incorporação de ações é procedimento específico que tem como objetivo a conversão de uma determinada entidade em subsidiária integral, regulado pelo art. 252 da Lei nº

6.404/1976. Já o aumento de capital mediante subscrição de ações, disciplinado pelo art. 170 da mesma lei, é evento por meio do qual uma pessoa, física ou jurídica, transfere ativos para outra por meio do aumento do seu capital social.

Inexistência de incorporação da Natura Cosméticos

27. Ainda que se entendesse que houve uma incorporação de ações, o que se suscita apenas hipoteticamente, o art. 393, § 4º do RIR/18 não trata desse instituto, mas sim de "incorporação de participação societária", regulado pelo art. 227 da Lei 6.404/76, hipótese em que o patrimônio de uma empresa é absorvido por outra, implicando extinção da entidade incorporada.

28. No caso, a Natura Holding não incorporou a Natura Cosméticos, sendo esta última entidade existente até os dias atuais. A fiscalização indevidamente equipara institutos jurídicos distintos ("incorporação de ações" e "incorporação de participação societária").

Constituição de reserva especial na emissão de ações - evento não tributável

29. A reserva especial em comento aproxima-se do conceito da reserva prevista no art. 38, I do Decreto-lei nº 1.598/1977, hipótese em que a legislação tributária expressamente prevê que os valores alocados a essa conta, associados à emissão de ações, não devem ser computados na determinação dos tributos sobre o lucro.

30. O valor questionado pela fiscalização refere-se à diferença entre o valor contábil das ações da Natura Cosméticos, objeto de reconhecimento inicial na Natura Holding, e o montante atribuído pelo subscritor às ações entregues como aumento do capital. Pelas normas societárias vigentes, a Natura Holding deve registrar a participação societária recebida pelo valor do patrimônio líquido contábil da empresa investida (Natura Cosméticos), sem aferir, na subscrição de capital, lucro ou prejuízo. Por isso, tal ajuste é contabilizado à conta de reserva especial, à semelhança da reserva de capital prevista no art. 38.

31. A meu ver, assiste razão ao contribuinte. Explico.

32. Vejamos inicialmente o teor do §4º do art. 17 da Lei 12.973/2014, base legal do art. 393 do RIR/98, que trata da avaliação a valor justo na subscrição de capital social, fundamento da autuação.

Art. 17. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período. (Vigência)

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou

III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

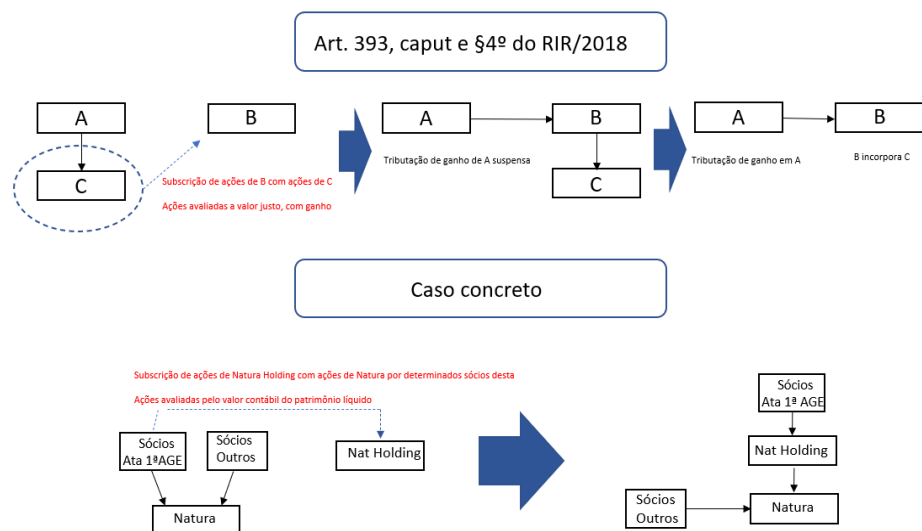
§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

33. Luciano de Oliveira Valença, Relator do Acórdão recorrido, retratou de forma didática o evento previsto no §4º do art. 17 da Lei 12.973/2014, nos seguintes termos:

Em realidade, a inteligência do caput e do §4º do art. 393 do RIR/2018 é no sentido de que uma pessoa jurídica **A**, ao subscrever ações de outra pessoa jurídica **B** mediante **aporte de um bem do ativo seu (ações de uma terceira pessoa jurídica C)** com **avaliação a valor justo**, obtendo, em razão disso, um **ganho na integralização do capital social**, pode suspender a tributação desse ganho (acréscimo no valor contábil decorrente da mensuração pelo valor justo), desde que este aumento do ativo aportado seja escriturado em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, ocorrendo a tributação do ganho pela pessoa jurídica **A**, **subscritora de ações da pessoa jurídica B**, tão somente quando a pessoa jurídica **B** absorver o patrimônio da pessoa jurídica **C** (**que passou a ser investida** da pessoa jurídica **B** a partir da subscrição de ações desta por parte da pessoa jurídica **A**), por intermédio de incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976), cisão ou fusão.

Esta hipótese legal não corresponde ao caso concreto, como pode ser visto na diagramação a seguir:



34. No mesmo sentido, Mateus Alexandre² veja-se:

O art. 17 da L 12.973 deu especial atenção às situações que podem ensejar planejamento tributário por meio de troca de participações societárias.

A primeira situação, prevista no seu §4º, ocorre quando, por exemplo, uma empresa X subscreve capital social de outra empresa Y com participação societária que detém na empresa Z, e Y absorve o patrimônio de Z, em razão de **incorporação, fusão ou cisão**.

Já a previsão contida no §5º considera situação semelhante, porém, com o desfecho inverso, onde é Z que absorve o patrimônio de Y, por conta de **incorporação, fusão ou cisão**.

Ambas as situações são consideradas hipóteses de realização da participação societária entregue na operação se subscrição, conforme o inciso III do §1º do art. 17 em comento, portanto, por ocasião daquela incorporação, fusão ou cisão, o ganho de AVJ reconhecido e evidenciado em subconta pela empresa X, **em decorrência da subscrição de capital social na empresa Y**, relativamente à participação na empresa Z, **deverá ser tributado**.

35. Ocorre que no caso concreto, como bem observado pela decisão recorrida:

- i) não houve avaliação a valor justo das ações da Natura Cosméticos, situação exigida pelo caput do art. 17 da Lei 12.973/2014;
- ii) a operação objeto da autuação não corresponde à incorporação de ações;
- iii) o evento de realização da renda tratado no §4º do art. 17 da Lei 12.973/2014 (art. 393 do RIR/2018) é a incorporação de participação societária;
- iv) a referida norma trata do ganho apurado pela pessoa jurídica que aporta ações que, se fosse o caso, seria a Natura Cosméticos.

² SANTOS, Mateus Alexandre dos. Contabilidade Tributária: um enfoque nos IFRS e na Legislação do IRPJ. São Paulo: Atlas, 2015, p. 286.

36. Concordo com os fundamentos da decisão recorrida, a seguir reproduzidos, os quais utilizo como razão de decidir, com base no art. 114, §12 do Regimento Interno do Carf (Ricarf), Anexo da Portaria MF nº 1634/2023. Veja-se:

17. Consoante a ata da AGE realizada em 13/11/2019, com protocolo na Jucesp nº 2.230.417/19-8, às fls. 30 a 73, essa assembleia teve por escopo a deliberar, entre outras questões, sobre:

(1) **aumentos de capital da Companhia mediante subscrição de ações**, a serem integralizadas por meio da contribuição à Companhia de ações de emissão da Natura Cosméticos S.A., e em moeda corrente nacional, bem como a ratificação da nomeação da empresa avaliadora e a aprovação do laudo de avaliação das ações da Natura Cosméticos S.A., para fins dos arts. 170, § 3º e art. 8º da Lei das S.A.;

(...)

(2) **aumento de capital da Companhia, sem a emissão de novas ações**, mediante a capitalização de parte da reserva patrimonial especial, líquida do imposto de renda sobre ela incidente, registrada como efeito contábil do acréscimo, ao patrimônio da Companhia, da diferença entre o valor contábil da Natura Cosméticos S.A. e o custo de aquisição de declaração utilizado para fins da contribuição de ações de emissão da Natura Cosméticos S.A. ao capital social da Companhia;

18. As deliberações foram tomadas por unanimidade, tendo sido aprovado, entre outras medidas que não são de interesse aqui, o que segue:

Foi também aprovado o laudo de avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes, anexo a esta ata ("Anexo 1"), que avaliou o patrimônio líquido contábil da Natura Cosméticos em R\$ 2.574.101.445,78, conforme Balanço Patrimonial da Natura Cosméticos de 31 de dezembro de 2018 (...)

.....

Foram também aprovados os aumentos de capital sucessivos da Companhia, com (a) a contribuição das ações de emissão da Natura Cosméticos detidas pelos subscritores ao patrimônio da Companhia pelo valor do custo de aquisição de declaração de cada um dos subscritores, conforme autorizado pela legislação tributária, o qual é inferior ao valor patrimonial contábil apurado no Laudo de Avaliação (atendendo ao disposto no art. 8º § 4º da Lei das S.A.) e (b) aporte da parcela em moeda corrente nacional, em valor correspondente ao imposto de renda que possa ser devido sobre a reserva patrimonial especial, registrada como efeito contábil do acréscimo, ao patrimônio da Companhia, da diferença entre o valor contábil da Natura Cosméticos e o custo de aquisição de declaração utilizado para fins da contribuição de ações de emissão da Natura Cosméticos ao capital social da Companhia.

19. Percebe-se que em momento alguma é feita qualquer menção à incorporação de ações da Natura pela Natura Holding, mas sim a **aumento de capital desta mediante subscrição de ações, com integralização por meio da contribuição ações de emissão da Natura por parte de seus sócios**, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 1976.

20. Atentando para o teor do laudo de avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes (doravante KPMG), anexo à ata da AGE, é deixado claro no tópico

1, relativo ao “Objetivo da avaliação”, que este se prestou para embasar duas operações distintas a serem realizadas, quais sejam: (i) a tratada na referida AGE, referente a **aumento de capital mediante subscrição de ações da Natura Holding com entrega de ações da Natura**, em cumprimento ao disposto no art. 170, §3º, c/c o art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976; e (ii) outra operação, **concernente em processo de incorporação de ações da Natura pela Natura Holding**, nos termos de Protocolo de Justificação de Incorporação de Ações a ser celebrado entre as partes, em cumprimento ao art. 252, §1º, da citada lei.

Objetivo da avaliação

1. A avaliação do patrimônio líquido contábil em 31 de Dezembro de 2018 da Natura Cosméticos S.A. tem por objetivo atender aos requerimentos: **(1)** do artigo 170, § 3º e 8º da Lei nº 6.404 de 1976 e será utilizada como base para a contribuição de ações da Natura Cosméticos S.A. ao capital da Natura &Co Holding S.A. e **(2)** artigo 252, § 1º da Lei nº 6.404 de 1976, e será utilizada como base para o processo de incorporação das ações da Natura Cosméticos pela Natura & Co Holding S.A., nos termos do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações a ser celebrado entre as administrações das partes.

E a mencionada incorporação de ações foi objeto de deliberação em outra AGE realizada no mesmo dia 13/11/2019, com protocolo Jucesp nº 2.230.416/19-4, conforme abaixo, o que vem ao encontro da alegação do contribuinte:

2) a aprovação dos seguintes atos, relativos à incorporação de ações da Natura Cosméticos S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Alexandre Colares, nº 1188, Vila Jaguara, CEP 05106,000, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.673.990/0001-77 (Natura Cosméticos), pela Companhia (Incorporação de Ações): (2.a) aprovar o "Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da Natura Cosméticos S.A. pela Natura

&Co Holding S.A." celebrado em 11 de outubro de 2019 pelas administrações da Companhia e da Natura Cosméticos (Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações); (2.b) ratificar a contratação da KPMG Auditores Independentes, para a elaboração do laudo de avaliação do valor patrimonial contábil da Natura Cosméticos, nos termos do artigo 252, §1º da Lei das S.A. (Laudo de Avaliação da Natura ,Cosméticos); (2.c) aprovar o Laudo de Avaliação da Natura Cosméticos; (2.d) aprovar a Incorporação de Ações, pelo valor patrimonial contábil, cuja eficácia ficará condicionada à satisfação (ou renúncia, conforme o caso) das condições suspensivas previstas no Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações; (2.e) aprovar o aumento do capital social a ser subscrito e integralizado pelos administradores da Natura Cosméticos em benefício de seus acionistas, com a alteração do art. 5º do Estatuto Social (cuja eficácia ficará condicionada a satisfação (ou renúncia, conforme o caso) das condições suspensivas previstas no Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações); e (2.f) autorizar os diretores da Companhia a praticarem todos os atos necessários à consumação da Incorporação de Ações; e

22. Como visto, o contribuinte argumenta que a incorporação de ações somente veio a ocorrer em 16/12/2019, após aprovação do Conselho de Administração, dirigindo-se à absorção das ações da Natura negociadas no mercado de capitais, o

que já havia sido esclarecido durante o procedimento fiscal, em resposta ao item 18 do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 206);

[...]

23. [...] há que se considerar que as informações presentes nas duas atas das AGEs realizadas em 13/11/2019 e no laudo de avaliação, bem assim a falta menção e aprofundamento por parte da autoridade fiscal quanto a tais fatos, limitando-se a apreciar apenas uma das AGEs realizadas no lançamento, **não resta dúvida de que a operação que foi objeto de autuação não trata de incorporação de ações, mas sim de aumento de capital mediante subscrição de ações da Natura Holding com contribuição de ações da Natura pertencentes a sócios majoritários desta.**

24. Adicionalmente é devido mencionar que, quando da análise no TVF da resposta do contribuinte ao item 17 do TIFP (às fls. 21 e 22 do TVF), **a autoridade fiscal considerou como válido o valor alocado em reserva especial “referente ao ganho da Natura Holding na incorporação de ações calculadas por AVJ do patrimônio da Natura Cosméticos”. Segundo a autoridade fiscal, “não se observaram nesta ação fiscal indicadores que exigissem retificação do valor apresentado no demonstrativo acima”.**

2.43. Para o valor alocado em reserva especial, referente ao ganho da Natura Holding na incorporação de ações calculados por AVJ do patrimônio da Natura Cosméticos, não se observaram nesta ação fiscal indicadores que exigissem a retificação do valor apresentado no demonstrativo acima.

25. Nesse demonstrativo referido pela autoridade fiscal, presente na resposta do contribuinte, consta a informação de que o percentual de ações da Natura aportadas ao contribuinte foi de 57,23%.

Ref.	Aporte de ações da Natura Cosméticos e dinheiro ao capital da Natura &Co - Conforme AGE de 13/11/19	R\$
a	Sócios fundadores: custo histórico das ações da Natura Cosméticos	939.402.520
b	Valor em caixa aportado pelos sócios fundadores	206.592.141
c = a + b	Valor total da subscrição	1.145.994.661
	Quantidade de ações da Natura Cosméticos aportada pelos sócios fundadores ao capital da Natura &Co	495.393.460
d	Quantidade de ações emitidas pela Natura &Co em decorrência do aporte	495.393.460
e = d x R\$ 1,00	Valor da subscrição alocado ao capital social (R\$ 1,00 por ação emitida)	495.393.460
f = c - e	Valor da subscrição alocado em reserva especial	650.601.201
g	Patrimônio Líquido Contábil da Natura Cosméticos em 31/10/2019 (Doc. 02)	3.085.541.931
h	Representação percentual das ações aportadas ao capital da Natura Cosméticos	57,23%
i = g x h	Valor contábil das ações da Natura Cosméticos contribuída à Natura &Co	1.765.771.083
b	Valor considerado no ato de subscrição	939.402.520
i - b	Valor alocado em reserva especial	826.368.563

26. Mas, a incorporação de ações tem como objetivo a conversão de uma determinada pessoa jurídica em subsidiária integral, ou seja, 100% controlada pela pessoa jurídica que incorporou as ações, consoante disposição do art. 252 da Lei nº 6.404/1976.

[...]

27. Então, uma vez que o demonstrativo acima foi validado pela autoridade fiscal, e já que houve contribuição de ações da Natura representativas de apenas 57,23%, tais constatações corroboram a conclusão de que a operação objeto do lançamento não pode ser considerada uma incorporação de ações, mas tão somente uma transação de aumento de capital da Natura Holding com subscrição de suas ações mediante o aporte de ações da Natura pertencentes a determinados sócios desta.

28. Em vista disso, ainda que a situação tratada no art. 393 do RIR/20187, única base normativa do lançamento, tratasse de incorporação de ação, o que não é o caso, como será visto adiante, o lançamento seria indevido em razão de o caso concreto não corresponder à hipótese legal.

29. Conforme consta da ata da AGE de subscrição de **ações para aumento de capital, objeto do lançamento, o aporte de ações à Natura Holding realizado pelos sócios da Natura foi efetuado pelo custo de aquisição** constante em suas declarações de rendimentos, o qual é inferior ao valor patrimonial contábil apurado no laudo de avaliação da KPMG. Além disso, a diferença entre o valor contábil da Natura e o custo de aquisição declarado pelos subscritores, no importe de R\$ 826.368.563,06, foi registrado em conta de reserva especial no patrimônio líquido da Natura Holding, como pode ser visto no item relativo às deliberações tomadas.

Foram também aprovados os **aumentos de capital** sucessivos da Companhia, com (a) a **contribuição das ações de emissão da Natura Cosméticos** detidas pelos subscritores ao patrimônio da Companhia **pelo valor do custo de aquisição de declaração de cada um dos subscritores**, conforme autorizado pela legislação tributária, **o qual é inferior ao valor patrimonial contábil apurado no Laudo de Avaliação** (atendendo ao disposto no art. 8º, § 4º da Lei das S.A.) e (b) aporte da parcela em moeda corrente nacional, em valor correspondente ao imposto de renda que possa ser devido sobre a reserva patrimonial especial, registrada como efeito contábil do acréscimo, ao patrimônio da Companhia, da diferença entre o valor contábil da Natura Cosméticos e o custo de aquisição de declaração utilizado para fins da contribuição de ações de emissão da Natura Cosméticos ao capital social da Companhia.

30. A autoridade fiscal considera que esta diferença registrada em reserva especial corresponde à variação no valor das ações decorrente da avaliação a valor justo. Então, vejamos no que consiste essa avaliação, a partir da conceituação dada pelo CPC 46:

[...]

9. Este Pronunciamento define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

31. Está claro que o valor justo é o valor de mercado, ou melhor, o valor pelo qual o ativo (ações da Natura) poderia ser vendido a terceiro no momento da mensuração.

32. Além disso, o referido pronunciamento estabelece que sejam utilizadas técnicas de avaliação apropriadas ao contexto e com volume de dados suficientes

para a mensuração, destacando as três técnicas mais utilizadas: (i) abordagem de mercado, (ii) abordagem de custo e (iii) abordagem de receita.

[...]

Resta evidente que no caso concreto não houve avaliação a valor justo das ações, pois não há nos autos qualquer laudo que indique a adoção dessa mensuração. Ao contrário, o laudo de avaliação da KPMG, utilizado como base para a aprovação da transação na AGE realizada em 13/11/2019, trata tão somente da determinação do valor contábil do patrimônio líquido da Natura, utilizando para tanto o Balanço Patrimonial de 31/12/2018 registrado em seus livros contábeis, sem adoção de técnicas de avaliação para a determinação do valor de mercado, ou seja, o valor pelo qual as ações recebidas poderiam ser vendidas a terceiro em transação não forçada.

Conclusão

5. Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que o valor de R\$ 2.574.101.445,78 (dois bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, cento e hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2018, **registrado nos livros contábeis e resumido no Anexo, representa, em todos os aspectos relevantes, o patrimônio líquido contábil da Natura Cosméticos S.A., avaliado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.**

34. Além disso, a autoridade fiscal não discorreu sobre como chegou à conclusão de que o valor registrado em reserva especial decorreria de avaliação a valor justo das ações. Simplesmente afirmou tal fato, o que não autoriza desconsiderar as provas existentes nos autos em sentido contrário.

35. Então, ante o exposto, há que se considerar que o caso concreto também não se subsume ao disposto no art. 393 do RIR/2018, pois este trata especificamente de ganho decorrente de avaliação com base no valor justo.

[...]

36. Outra questão que deve ser abordada aqui se refere ao evento que o referido dispositivo considera como realização da renda para fins de computar o ganho na determinação do lucro tributável. Para tanto, transcreve-se o §4º do art. 393 do RIR/2018, que referencia o §1º, inciso III:

[...]

37. Da simples leitura deste dispositivo, extrai-se que a realização do ganho e, por conseguinte, a sua inclusão na base de cálculo do tributo é considerada ocorrida quando houver absorção de todo o patrimônio da investida pela investidora.

38. Está cristalino que a incorporação tratada no referido dispositivo é a incorporação de participação societária prevista no art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, e não a incorporação de ações estabelecida no art. 252 da mesma lei.

[...]

39. Na incorporação por ações, não há absorção do patrimônio total da incorporada, pois as duas pessoas jurídicas permanecem existindo, sendo uma subsidiária integral da outra, o que não ocorre no caso da incorporação tratada no art. 227, onde a empresa incorporada deixa de existir.

40. No presente caso não houve incorporação da Natura pela Natura Holding, já que esta não absorveu o patrimônio daquela. A Natura continuou existindo.

Logo, por este motivo, a operação objeto dos autos também não se subsume ao disposto na norma que serviu de base para o lançamento, não podendo a incorporação de ações ser considerado evento de realização para tributação do ganho.

41. Caso se entendesse como a autoridade fiscal, nunca haveria a possibilidade de suspensão da tributação até o evento de realização prevista no art. 393 do RIR/2018, tendo em vista que o evento de realização corresponderia à própria operação onde o ganho foi apurado, qual seja, a incorporação de ações.

42. Adicionalmente, da leitura do §4º conjuntamente com o caput do art. 393 do RIR/2018 extrai-se que a “entrega de participação societária” mencionada no referido parágrafo corresponde a uma participação societária em uma outra pessoa jurídica, registrada no ativo não circulante, em investimentos, já que no caput é deixado claro que o dispositivo trata de “ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica”.

43. Assim, além de o evento de realização não se tratar de incorporação de ações, como visto, resta claro que o regramento do art. 393, como um todo, não se aplica de operação de incorporação de ação, pois ação não é bem do ativo na empresa que teve suas ações incorporadas.

44. Cabe considerar, ainda, que essa norma adotada pela autoridade fiscal trata de hipótese de ganho apurado por pessoa jurídica que aporta ao capital de outra pessoa jurídica bem do ativo avaliado a valor justo, quer dizer, o ganho apurado pela empresa subscritora, e não pela pessoa jurídica que tem o seu capital subscrito.

45. Assim, mesmo que se considerasse a norma ser aplicável a incorporação de ações e ter ocorrido tal operação, com o aporte de ações efetuado pela Natura, e que a própria operação de incorporação de ações seria o evento de realização tratado no §4º, o que se admite apenas para esclarecimento adicional, a **tributação incidiria sobre a Natura, e não na Natura Holding como pretendeu a autoridade fiscal.**

46. Ademais, no caso concreto, não foi a Natura que aportou ativo ao capital da Natura Holding, mas sim seus sócios, mediante subscrição do aumento de capital desta (Natura Holding) com ações daquela (Natura).

47. Em realidade, a inteligência do caput e do §4º do art. 393 do RIR/2018 é no sentido de que uma pessoa jurídica A, ao subscrever ações de outra pessoa jurídica B mediante aporte de um bem do ativo seu (ações de uma terceira pessoa jurídica C) com avaliação a valor justo, obtendo, em razão disso, um ganho na integralização do capital social, pode suspender a tributação desse ganho (acréscimo no valor contábil decorrente da mensuração pelo valor justo), desde que este aumento do ativo aportado seja escriturado em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, ocorrendo a tributação do ganho pela pessoa jurídica A, subscritora de ações da pessoa jurídica B, tão somente quando a pessoa jurídica B absorver o patrimônio da pessoa jurídica C (que passou a ser investida da pessoa jurídica B a partir da subscrição de ações desta por parte da pessoa jurídica A), por intermédio de incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976), cisão ou fusão. Esta hipótese legal não corresponde ao caso concreto, como pode ser visto na diagramação a seguir:

[...]

48. **Conclui-se, diante de tudo que foi exposto, que a motivação apresentada pela autoridade fiscal** para a adição ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo, da reserva especial decorrente da diferença entre o valor das ações aportadas determinado com base no valor do patrimônio líquido (contábil) da Natura e o valor das ações registrado pelos sócios em suas declarações de rendimento (valor histórico de aquisição) **não encontra amparo no art. 393 do RIR/2018.**

49. Por fim, é devido considerar que o fato de o contribuinte ter tributado a referida reserva para fins de IRPJ não pode, por si só, justificar o lançamento da CSLL. O contribuinte não está obrigado a esclarecer o porquê da tributação pelo IRPJ do referido montante, sob pena de sofrer a incidência da CSLL caso assim não proceda.

50. De acordo com o art. 142 da CTN, o lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, o que não ocorreu no presente caso, pois a hipótese legal apontada como justificadora do lançamento não corresponde aos fatos apurados e comprovados nos autos.

51. Adicionalmente ao lançamento da CSLL, houve ainda lançamento da multa regulamentar prevista no inciso II do §3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em razão da configuração de omissão no Registro M350 da ECF (“Demonstração da Base de Cálculo da CSLL”) da informação relativa à adição do valor registrado em conta de reserva especial.

52. **Todavia, uma vez que foi afastada a infração correspondente à falta de adição da referida reserva na determinação da base de cálculo da CSLL, o lançamento da multa perdeu o objeto, devendo ser considerado improcedente.**

37. Ante o exposto, verifica-se que nos termos do §4º do art. 17 da Lei 12.973/2014, (art. 393 do RIR/2018), a realização do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social por meio da entrega de participação societária (Natura Cosméticos), é a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito (Natura Holding) por meio do recebimento da participação societária.

38. Ocorre que, como visto acima, o objeto da autuação não corresponde a avaliação a valor justo das ações da Natura Cosméticos, tampouco a incorporação de ações. Ainda que houvesse, a realização do ganho em decorrência do evento incorporação deveria ser tributado na pessoa jurídica subscritora do capital, no caso a Natura Cosméticos e não a Natura Holding, a qual teve o capital subscrito.

Conclusão

39. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior

ACÓRDÃO 1101-001.393 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720046/2021-18

DOCUMENTO VALIDADO